

01-09-26

CC

=====

176 TC-003953.989.24-1

Prefeitura Municipal: São Bento do Sapucaí.**Exercício:** 2024.**Prefeita:** Ana Catarina Martins Bonassi.**Procuradora de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEG-M GERAL: “C+”. OFÍCIOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Ensino – CF, art. 212	30,14%	25%
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	90%-100%
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	96,56%	70%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,74%	54%
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	16,74%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,28%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 4.225.291,79	6,46% – Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 17.435.505,02	Superávit	
Precatórios	Regulares	
Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Alerta	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
Investimentos	21,46%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M	C+	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regulares	
Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II	Regular	
Despesas com publicidade institucional - Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais	Regular	
Despesas com publicidade no primeiro semestre - Lei nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevadas, com ofício ao MP Eleitoral	
Alterações Salariais - Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII	Regulares	

DIPE-JUR-ESP/ECO/JUR: Favorável **MPC:** Desfavorável **SDG:** Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**, exercício de 2024.

1.2 O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07** (evento 20.1) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- superação do limite previsto no art. 167-A, § 1º, da CF (85,00%), tendo sido alertado para que adote as medidas cabíveis conforme estabelece a legislação aplicável.

A.2.1. Precatórios:

- divergência no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964).

A.5.1.1.1. Pagamento de Horas Extras:

- ausência de prestação de informações ao sistema AUDESP referente à quantidade de horas extras prestadas no exercício de 2024;

- divergência do valor total pago em horas extras constante na documentação fornecida pela Prefeitura e nas fichas financeiras dos servidores;

- horas-extras realizadas em patamares muito superiores a 2 (duas) horas diárias, em ofensa ao art. 59 da CLT e à legislação municipal vigente;

- pagamento de adicional de 20% sobre a hora normal do servidor que trabalha em dias de ponto facultativo, incoerente com a prerrogativa do empregador de liberar ou não o trabalho nessas ocasiões;

- utilização do regime de serviço extraordinário de maneira contumaz, contrariando a natureza de atendimento a situações excepcionais e temporárias.

A.5.1.1.2 Comissionados com Escolaridade Incompatível:

- servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão com nível de escolaridade inferior ao estabelecido na Lei Complementar nº 2.345 de 24 de outubro de 2022 e em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2015.

A.5.3. Ensino:

- inexistência de saldo em contas correntes do FUNDEB e dos repasses decendiais para quitação dos respectivos saldos de restos a pagar, descumprindo a responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF);

- inobservância ao piso nacional do magistério;

- reiterada manutenção de saldo significativo do salário educação mantido em conta e não aplicado.

A.6. Subsídios dos Agentes Políticos:

- pagamento indevido de R\$ 82.656,00 referente à RGA aos agentes políticos locais, com base na Lei municipal nº 2.276 de 12 de janeiro de 2022, que concedeu o reajuste somente aos servidores ativos do Poder Executivo, não incluindo na redação os cargos políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais);

- falta de entrega de declarações de bens por parte de 15 (quinze) agentes políticos, desrespeitando, portanto, o art. 13, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada.

A.7.2. Restrições da Lei Eleitoral:

- no primeiro semestre do exercício em exame, as despesas empenhadas com publicidade do Órgão excederam, em valor irrisório (R\$ 925,16) a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, desatendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

B.1. Controle Interno:

- a falta de ação dos demais setores da Prefeitura na resolução dos problemas indicados pelo Controle Interno, tornando suas ações inefetivas.

B.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- sob amostragem, há evidências da não divulgação de diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem;
- embora o *site* contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo, os links pesquisados redirecionam à página principal;
- sob amostragem, há evidências de que a solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

B.3. Obras Paralisadas:

- existência de obra paralisada não informada a esta Corte, em detrimento do princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF).

B.5. Tesouraria:

- falhas no controle de recursos por fonte e códigos de aplicação, demonstrando em alguns casos insuficiência financeira e descumprindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, § 1º, da LRF e art. 83, caput, da Lei federal nº 4.320/64).

C.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

- perspectiva de descumprimento de metas propostas na Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- estagnação do índice geral do IEGM no nível C+ e do i-Plan, i-Fiscal, i-Educ e i-Saúde acompanhado de involução do i-Amb e do i-Cidade, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades nos aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços disponibilizados à população.

C.1.1. i-Plan:

- falta de fidedignidade na prestação das informações;

- não foram divulgadas as atas das audiências públicas da LDO e da LOA para 2024;

- na LDO há metas e unidades de medida que não guardam relação entre si;

- o Anexo de Riscos Fiscais não integra a LDO nos termos exigidos no artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode comprometer a transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente da Federação, bem como a descrição das providências a serem tomadas caso se concretizem.

C.1.2. I-Fiscal:

- não há sistema próprio para controle de todas as ações judiciais em que a Prefeitura é polo passivo, sendo o controle realizado de acordo com os portais dos próprios tribunais;

- não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo a sua periodicidade, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;

- o Município não instituiu normativo que obrigue o Cartório de Registro de Imóveis e Distribuidor a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI, o que poderia prevenir erros na cobrança do IPTU;

- não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII do artigo 37, da Constituição Federal;

- a Prefeitura não dispõe de rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

- a pesquisa de autenticidade de notas fiscais eletrônicas está disponível ao público com restrição de acesso, ou seja, há necessidade de cadastro para acessar o resultado da pesquisa, o que infringe o inciso I, do artigo 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- a Prefeitura realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 56 das Instruções nº 01/2024 deste Tribunal;

- houve a emissão de mais de 41 alertas pelo sistema AUDESP à Prefeitura Municipal e mais de 18 balancetes foram rejeitados pelo sistema, o que indica a falta de fidedignidade dos dados, em detrimento do art. 1º, § 1º da LRF.

C.1.3. I-Educ:

- uma unidade escolar não possui AVCB;
- apenas 83,33% dos professores de creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura;
- nem todos os professores regentes de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2024, contrariando a Meta 16 do PNE;
- a Prefeitura possui 38,46% do quadro de professores de creche, 41,18% de pré-escola e 42,42% dos Anos Iniciais como temporários, contrariando o recomendado pela Meta 18 do PNE;
- nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da CF;
- houve despesas em subfunções relativas ao ensino profissional no Município, enquanto ainda havia 42 crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino, em detrimento do art. 11, V, da LDB;

- a Prefeitura possui estabelecimentos de Creche e de Anos Iniciais com quantidades de alunos por turma que extrapolam o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010;

- apenas 3,93% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2024;

- nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem internet e laboratório de informática, contrariando o Parecer do CNE nº 08/10;

- segundo dados do Censo Escolar 2024, nenhum estabelecimento que oferece os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui quadra poliesportiva coberta, contrariando o recomendado no Parecer do CNE nº 08/10;

- nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da CF e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15;

C.1.4. I-Saúde:

- nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2024 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135/13;

- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;

- havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2024;

- apenas 33,33% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB ou CLCB, contrariando Decreto Estadual nº 63.911/18 e Lei Federal nº 6.437/77;

- não há indicadores específicos para a Atenção Psicossocial, conforme estipula o item 6, §1º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.674/15;

- alguns estabelecimentos de saúde sob gestão municipal utilizam o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), infringindo a recomendação do Programa Nacional de Imunização (2017);

- 20% das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam incompletas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/17;

- nem todos os profissionais de saúde que atendem a atenção básica tiveram registro da frequência de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/17.

C.1.5. I-Amb:

- apesar de ainda no prazo previsto, salientamos que o percentual de abastecimento de água (65,92%) e de coleta de esgoto (46,69%) ainda se encontra distante da universalização estipulada no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/07);

- segundo dados constantes na base de dados do SINISA referência 2023, o município possui perdas na distribuição de água mencionado no artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/07.

- a Prefeitura informou que existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no Município, entretanto ainda não conta com plano emergencial ou de contingenciamento sobre abastecimento de água no caso de sua escassez, incentivo à instalação de sistema para água de reuso e divulgação dos resultados obtidos com o contingenciamento, situação dos mananciais/represas/ETAs, conforme disposto no artigo 46 da Lei federal nº 11.445/07;

- a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/02 e suas alterações;

- existem pontos de descarte irregular de lixo;

- a Prefeitura realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), entretanto não possui relatórios anuais discutidos e/ou publicados e indicadores de eficácia e eficiência, conforme artigo 19 da Lei federal nº 12.305/10;

C.1.6. I-Cidade:

- não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON;

- o Município não possui sistema de alerta para desastres;

- o Município não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres;

- não há cadastro atualizado dos locais destinados ao abrigo da população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC);

- não há cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre;

- o Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;

- não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.

B.7. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- prejuízo de R\$ 179.953,16 referente ao T.P.U. nº 002/2023 firmado com a Tolentino Soluções Empresariais Ltda, em virtude da omissão da

Prefeitura que permitiu a exploração comercial do camarote do evento Expo Gaben 2023 mesmo diante da inadimplência da empresa.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP;

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles encaminhados a esta Corte.

D.4. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP:

- desatendimento das Instruções e recomendações/determinações deste Tribunal.

1.3 Notificados os interessados (eventos 29.1, 44.1 e 62.1), a **Prefeitura de São Bento do Sapucaí**, representada pelo atual Prefeito, apresentou justificativas e documentos (eventos 51.1, 52.1 a 52.4, 70.1 e 71.1), por meio dos quais pleiteou a emissão de parecer favorável.

1.4 Instado a se manifestar, o **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE**, opinou pela emissão de **parecer favorável**, tanto pelo viés jurídico especializado (eventos 88.1 e 88.3) quanto pelo viés econômico-financeiro (evento 88.2).

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 92.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas devido à gravidade das falhas relacionadas à gestão fiscal (superação do limite prudencial de gastos com pessoal, precatórios), aos gastos obrigatórios (qualidade do gasto com educação e saúde, piso nacional do magistério, vagas em creches), à gestão de pessoal (horas extras, grau de escolaridade dos cargos em comissão, subsídios dos agentes políticos), à gestão de bens e serviços (tesouraria) e à promoção da governança (inefetividade do planejamento e da gestão municipais, necessidade de aprimoramento do sistema de controle interno e da transparência fiscal).

1.6 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2023	Favorável	TC-004043.989.23	Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	30-10-25
2022	Favorável	TC-004039.989.22	Conselheiro Antonio Roque Citadini	13-08-24
2021	Desfavorável Reexame Não Provido	TC-006992.989.20 TC- 022034.989.23	Conselheira Cristiana de Castro Moraes Cons. Substituta Auditora Sílvia Monteiro	16-04-24

1.7 Dados Complementares:

a) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2021	2022	2023	2024
(Déficit)/Superávit	19,28%	7,49%	-11,96%	6,46%

b) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	6,1	6,4	6,5	6,5	6,1	7,2	5,5	5,7	6,0	6,3	6,5	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM= NÃO MENSURADO

c) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C+	C+	C+ ↓
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C ↓
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	C+	B	B	B ↑
Educação (i-Educ)	C+	B	B	B ↓
Saúde (i-Saúde)	B	B	B	B ↑
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C+	B	C+ ↓
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	B	B	C+	C ↓
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C+	B ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de **São Bento do Sapucaí** observou as normas constitucionais e legais relativas ao ensino, à aplicação total dos recursos do Fundeb, inclusive no que tange à aplicação mínima destes recursos na remuneração dos profissionais da educação básica, à saúde, à despesa de pessoal, aos precatórios e requisitórios de baixa monta, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos) e às transferências de duodécimos ao Legislativo.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou superávit na execução orçamentária de R\$ 4.225.291,79, equivalente a 6,46% da receita arrecadada de R\$ 65.371.466,98.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 65.371.466,98
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 59.399.650,43
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.900.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 153.475,24
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 4.225.291,79
	6,46%

O resultado financeiro também apresentou **superávit** de R\$ 17.435.505,02, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, com índice de liquidez imediata de 6,63.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2023	2024	AH %
Financeiro	R\$ 11.084.326,54	R\$ 17.435.505,02	57,30%
Econômico	R\$ 7.403.530,47	R\$ 7.239.470,44	2,22%
Patrimonial	R\$ 100.030.879,26	R\$ 116.641.587,68	16,61%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 26.852.912,14	6,63
	Passivo Circulante	R\$ 4.050.238,30	

Os investimentos totalizaram **21,46%**, calculados com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados no exercício.

A Fiscalização apurou que o Município superou o patamar de 85% previsto no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 89,32% no exercício (evento 20.79, fl. 37).

Entretanto, dentro do contexto fiscal com indicadores positivos, entendo que a falha possa ser relevada, notadamente pela manutenção da liquidez financeira e o expressivo volume de investimentos realizados no exercício, sem prejuízo de **recomendação** para que a Administração adeque suas despesas correntes ao limite constitucional nos exercícios subsequentes.

As alterações orçamentárias totalizaram R\$ 17.697.206,80, equivalentes a 29,11% da despesa inicialmente fixada, percentual expressivo e significativamente superior à inflação do período (4,83%), embora parcela relevante tenha decorrido de recursos de exercícios anteriores e de excesso de arrecadação (R\$ 12,08 milhões). A ocorrência evidencia fragilidades no planejamento orçamentário, mas, diante da ausência de desequilíbrio fiscal, pode ser remetida ao campo das **recomendações**.

Quanto aos precatórios, o Tribunal de Justiça atestou a suficiência dos depósitos efetuados no exercício. Subsiste, contudo, divergência de R\$ 1.394.611,44 entre o passivo registrado no Balanço Patrimonial e o saldo informado ao Sistema Audesp. Todavia, considerada a regularidade dos depósitos e o contexto favorável das contas, a falha contábil pode ser remetida ao campo das **recomendações**, devendo a Prefeitura promover a conciliação dos registros e assegurar a fidedignidade das informações prestadas.

2.3 No tocante às restrições de último ano de mandato, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres).

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal,

tampouco criou programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise.

As alterações remuneratórias não excederam à inflação do período, cumprindo assim o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

A Fiscalização também não constatou evidências que o Município realizou gastos com publicidade institucional a partir de 6 de julho, considerados vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, as despesas empenhadas com publicidade no primeiro semestre do exercício excederam em seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, configurando desatendimento ao artigo 73, inciso VII, da referida Lei Eleitoral.

Despesas com publicidade	
2021 - Subelemento 33903988	1.066,57
2022 - Subelemento 33903988	345,47
2023 - Subelemento 33903988	3.292,88
TOTAL 2021 a 2023	4.704,92
Média Mensal 2021 a 2023	130,69
6 vezes média mensal de 2021 a 2023 corrigida IPCA	784,15
Despesa Empenhada 1º Sem/24	1.709,31
Diferença	925,16

Fonte: Sistema Audesp

Em sede de defesa, a Administração argumenta que todas as despesas realizadas se limitaram à divulgação de atos e serviços de caráter estritamente informativo e de alta relevância para a campanha do “Maio Laranja”, em consonância com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estando completamente desprovidas de qualquer conotação de promoção pessoal ou política (evento 52.1).

Defende, ainda, que a diferença apontada (R\$ 925,16) é absolutamente irrisória sob qualquer parâmetro de análise orçamentária, incapaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Diante do exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura, pelo baixo valor empenhado e sem nenhuma evidência de que o pleito eleitoral tenha sofrido desequilíbrio, acompanho a manifestação da Unidade Especializada do DIPE (evento 88.2), no sentido de que os apontamentos comportam relevação e podem ser conduzidos ao campo das **recomendações**, sem prejuízo de que seja dada ciência da questão ao Ministério Público Eleitoral.

2.4 No exame dos Subsídios dos Agentes Políticos, a equipe de instrução apontou como irregular o pagamento de R\$ 82.656,00 a título de Revisão Geral Anual (RGA) ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Isso porque a Lei nº 2.276, de 12 de janeiro de 2022, concedeu, em seu artigo 1º, reajuste de 10,67% exclusivamente aos servidores ativos do Poder Executivo municipal, sem abranger os cargos políticos.

Em defesa, a Administração alegou ter adotado interpretação ampliada do termo "servidores", equiparando-o a "agentes públicos" em sentido material, à luz da sistemática remuneratória constitucional. Sustentou que a finalidade da norma era recompor o poder aquisitivo das remunerações pagas pelo exercício da função pública, em observância ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Não obstante, a Administração suspendeu a Revisão Geral nos exercícios de 2023 e 2024 nos mesmos moldes e editou a Lei Municipal nº 2.576/2025, que passou a delimitar expressamente o alcance subjetivo da norma, adotando terminologia jurídica adequada aos "agentes públicos" e conferindo maior segurança jurídica e transparência ao procedimento a partir do exercício de 2026.

Por fim, registra-se que o assunto já foi submetido à Câmara Municipal e ao Ministério Público, nos termos da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51¹, no exame das contas de 2023 (TC-004043.989-23).

¹ DELIBERAÇÃO (SEI Nº 0011209/2020-51)

Assim, diante das providências aqui noticiadas, **alerto** a Administração para acompanhar o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.192 (RE nº 1.344.400/STF), que trata da concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios de agentes políticos.

2.5 No exame das Emendas Parlamentares Individuais recebidas por meio de Transferências Especiais Federais, realizado por amostragem e considerando critérios histórico e de materialidade e relevância, não foram constatadas divergências significativas quanto à adequada contabilização dos recursos, tampouco ausência de abertura de conta corrente específica para cada transferência especial, em observância ao § 5º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024. Também não foram identificadas aplicações indevidas de recursos de custeio em despesas com pessoal, encargos sociais de ativos, inativos e pensionistas ou serviço da dívida, uma vez que não houve recebimento de emendas destinadas a custeio no exercício.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da R.E. 848826, tema nº 835 em que se fixou repercussão geral com reflexos diretos nas hipóteses de processos eleitorais, assentando-se que "...para fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.";

Considerando que este Tribunal, em relação às Contas de Prefeito, tão somente emite o Parecer previsto no § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93 e inciso II, do artigo 56 do Regimento Interno, inexistindo julgados de contas de gestão;

Considerando a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos de apreciação de todos os atos que recaiam sobre a responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos,

RESOLVE editar a seguinte DELIBERAÇÃO:

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

Art. 2º - O Tribunal de Contas continuará exercendo as competências previstas nos incisos III, XII, XVII, XVIII e XIX, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 sem qualquer repercussão nos ditames da letra "g", inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10, exceção feita à hipótese do Prefeito exercer a Presidência de qualquer órgão pertencente à Administração Pública, como no caso de Consórcios, ou ainda quando julgada irregular prestação de contas de repasses Fundo a Fundo feitos pelo Estado de São Paulo aos Municípios jurisdicionados.

Quanto à aplicação dos recursos, conforme extratos bancários, não houve execução de despesas com tais valores em 2024. Apurou-se saldo anterior zerado, repasses no exercício de R\$ 200.000,00 e rendimentos financeiros de R\$ 7.348,38, resultando em saldo de R\$ 207.348,38 ao final do período analisado.

Por fim, sob amostragem, não se constatou o recebimento de Transferências Especiais Estaduais no exercício, tampouco a existência de saldo financeiro dessa natureza ao final do período fiscalizado.

2.6 Quanto à Gestão de Pessoal, a Fiscalização apontou:

a) horas extras excessivas no montante de R\$ 975.792,88 e ainda diversos servidores com incidência de mais de duas horas extras diárias, em ofensa ao artigo 59 da CLT e ao inciso I do art. 3º do Decreto municipal nº 2.926, de 22 de março de 2016, além de pagamento de adicional de 20% sobre as horas trabalhadas em dias decretados como ponto facultativo.

b) três servidores comissionados com escolaridade incompatível (Esportes, Compras e Meio Ambiente), descumprindo a exigência de nível superior prevista na Lei Complementar nº 2.345/2022.

Em sede de defesa, a Administração justifica as horas extras pela necessidade vital do serviço de transporte de pacientes a outros municípios, atividade que não pode ser interrompida.

Quanto ao pagamento de adicional de 20% em dias de ponto facultativo, por ausência de previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Administração sustentou que a remuneração se baseia no Decreto municipal nº 2.926, mas reconheceu a necessidade de revisão normativa quanto ao ponto.

No caso dos servidores comissionados com escolaridade incompatível, a Prefeitura argumentou que os servidores foram beneficiados por uma regra de transição (artigo 53 da mesma lei), que permitiu a manutenção dos ocupantes atuais para evitar custos de exoneração, exigindo o nível superior apenas para novas nomeações.

Nesse sentido, entendo que as justificativas possam ser aceitas, com **recomendação** para que a Prefeitura promova a adequação da jornada de trabalho e revise a legislação municipal sobre o pagamento de adicional em dias de ponto facultativo.

2.7 Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)** – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental – **São Bento do Sapucaí** se manteve no conceito geral “**C+**”, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “**em fase de adequação**”, evidenciando o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

Além do índice geral, permaneceram inalterados o i-Plan (C), o i-Fiscal (B), o i-Educ (B) e o i-Saúde (B). Houve involução no i-Amb, de B para C+, e no i-Cidade, de C+ para C, enquanto o i-Gov TI apresentou evolução, passando de C+ para B.

Quanto ao planejamento, (i-Plan), a manutenção contínua do índice no nível “C” desde o início do mandato evidencia fragilidades em um setor essencial para o desempenho dos demais indicadores. Entre as principais falhas identificadas, destacam-se a falta de fidedignidade nas informações prestadas, ausência de divulgação das atas das audiências públicas da LDO e da LOA de 2024, a omissão do Anexo de Riscos Fiscais na LDO e a incompatibilidade entre as metas e suas respectivas unidades de medida.

Na proteção aos cidadãos, (i-Cidade), o índice apresentou piora (de C+ para C), o que revela a necessidade de correção nessa área. As falhas apontadas pela Fiscalização incluem a falta de exercícios simulados para contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (Plancon) e na ausência de sistema de alerta de desastres. Além disso, não há cadastro atualizado dos locais destinados ao abrigo da população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC), falta de mapeamento de fornecedores para suprimentos de ajuda humanitária e

ausência de estudos técnicos sobre a capacidade de escolas e unidades de saúde para o atendimento em emergências.

Na educação, (i-Educ), embora o Município tenha mantido o índice na nota “B” (efetiva), foram identificadas irregularidades graves que exigem atuação imediata. Destacam-se a deficiência na oferta de vagas em creche e a falta de adaptação dessas unidades para atender crianças com deficiência, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal. Apurou-se, ainda, que apenas parcela dos docentes da educação infantil possui nível superior, além de baixa adesão a cursos de capacitação em 2024 e do elevado número de contratações temporárias. Por fim, apontou-se a ausência de *internet* e laboratórios de informática em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como o descumprimento do piso salarial nacional do magistério.

Na Saúde, (i-Saúde), mesmo com a manutenção do índice em “B”, o Município deve empreender esforços em frentes prioritárias. Na infraestrutura, destacam-se a necessidade de reparos em diversas unidades (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, substituição de frigobar como equipamento de refrigeração dos imunobiológicos, etc.) e a regularização das licenças do Corpo de Bombeiros (AVCB ou CLCB). Na gestão de pessoas é preciso implantar Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para os profissionais da área.

Destarte, considerando os resultados econômico-financeiros alcançados e o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, remeto a questão ao campo das **recomendações** para que a Prefeitura envie esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

2.8 Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2024.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- assegure o efetivo atendimento, pelos setores responsáveis, dos apontamentos e recomendações formulados pelo Sistema de Controle Interno, de modo a conferir efetividade à sua atuação;
- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar excesso de alterações orçamentárias;
- atente aos limites estabelecidos no artigo 167-A da Constituição Federal;
- aprimore os registros contábeis no que se refere aos precatórios e corrija as divergências em relação às informações prestadas ao Sistema Audep;
- revise a legislação local quanto ao pagamento de adicional de 20% sobre a hora normal do trabalhador em dias de ponto facultativo;
- institua a revisão periódica do cadastro imobiliário;
- atente ao pagamento excessivo de horas extras, restringindo a prática a situações estritamente excepcionais;
- adote as providências necessárias para a obtenção de AVCB nas unidades de ensino e saúde;
- adote as providências necessárias para que seja suprido o déficit de vagas nas creches municipais, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, Constituição Federal;
- corrija o piso salarial dos professores adequando-os ao piso nacional dos profissionais do magistério;
- elabore planejamento para a utilização tempestiva dos recursos do Salário-Educação, evitando a manutenção de saldos expressivos sem aplicação;
- aprimore o controle das disponibilidades financeiras por fonte de recurso e código de aplicação;
- assegure a apresentação e atualização das declarações de bens dos agentes políticos;

- observe, nas nomeações para cargos em comissão, os requisitos de escolaridade estabelecidos na legislação municipal;
- acompanhe o desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1.192, no qual está sendo analisada a questão da concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura;
- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEG-M, dando ênfase aos pontos de atenção destacados pela Fiscalização;
- atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal;
- adote providências efetivas para regularizar as demais impropriedades apontadas no Relatório da Fiscalização.
- observe com mais rigor as normas aplicáveis às despesas com publicidade, evitando impropriedades, especialmente em período eleitoral;

Por fim, **determino** encaminhamento de ofício aos seguintes órgãos públicos:

- Ministério Público Eleitoral, noticiando sobre o excesso de publicidade no primeiro semestre, em contrariedade ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral; e
- Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de saúde e ensino.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas nos autos.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, atendidas as medidas nela determinadas e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO